SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 113/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **21ª EM: 23/03/22**
PROCESSO : **1126/2019**
RECORENTE/ RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
INTERESSADO : **COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA - ME**
AUTO DE INFRAÇÃO : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES Nº. 001831/2019**
AUTUANTE **LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL – NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS – ALTERAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO – AFETAÇÃO À AMPLA DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 1831/2019, em desfavor da empresa COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o número 24.015404-5, imputando a ela "transportar mercadorias desacobertadas de documentos fiscais".

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, que totaliza R$ 5.712,00 (Cinco mil setecentos e doze reais) prevista no artigo 69, III, "a" da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99, sem prejuízo do imposto no valor de R$ 2.427,60 (Dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) perfazendo o crédito tributário o montante de R$ 8.139,59 (Oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

- cópia da ordem de serviço nº. 1134/2019 (fls.04);
- extrato do contribuinte (fls.05);
- relatório complementar ao Auto de Infração 1831/2019 (fls.06);
- Fac do contribuinte (fls.07);
- fotos do local da empresa (fls. 08/14);
- Dare para pagamento à vista do AI 1831/19 (fls.15)
- notificação 08/2019 e sua publicação em DOE (fls.16/17);
- cópia do documento SEFAZ/CAF/MEMO 22/2019 e anexos (fls.18/84);

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.17).

Não pagou, tampouco apresentou impugnação, por isso foi considerada revel conforme Termo de Revelia (fls.85).

Em Primeira Instância o Auto de Infração foi nulo (fls.87/90). O julgador singular considerou que houve erro na identificação da matéria tributável bem como modificação do Fiel Depositário e Fiador das mercadorias. Disse que tais situações constituem erro insanável, e fundado no inciso V do artigo 54 do Decreto 856/94 julgou nulo o auto de infração.

Foi interposto Recurso de Ofício (fls.89).

A autuada foi devidamente cientificada por edital da decisão do julgador singular (fls. 91/93) e não apresentou Contra-Razões de Recurso de Ofício(fls.94).

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 108/2010 (fls.96/98) defendendo o não provimento do recurso de ofício mantendo a decisão de primeira instância pois entendeu a ocorrência das imperfeições do lançamento de ofício apontadas pelo julgador monocrático.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte COMÉRCIO DE COUROS RORAIMA LTDA, CGF 24.015404-5, imputando a ele infração ao art. 156 do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa de 40% sobre o valor da operação, nos termos do art. 69, III, "a" da Lei 59/93.

O julgador singular entendeu que ocorreu nulidade no lançamento de ofício, vez que não houve descrição da matéria tributável, ou seja, não foram relacionadas as mercadorias transportadas sem documento fiscal. Disse ainda que houve alteração do fiel depositário das mercadorias (fls.88). Assim, julgou nulo o auto de infração e interpôs Recurso de Ofício.

Entendo que a decisão singular deve ser mantida.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional a um só tempo define lançamento tributário e também diz aquilo que a autoridade fiscal lançadora deve explicitar. Assim vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quando o legislador diz que no lançamento deve haver a demonstração da matéria tributável ele quer saber sobre o que vai recair a tributação.

No caso ora analisado o auditor não especificou no corpo do auto de infração as mercadorias transportadas sem documentação fiscal (matéria tributável), apenas referiu-se a "Relatório Complementar" onde também não estavam objetivamente relacionadas. Tal situação afeta sobremaneira o exercício da ampla defesa.

Também é importante destacar que sendo o auto originário anulado (fato afirmado pelo auditor à folha 06), o fiel depositário lá constituído fica desincumbido de sua obrigação,

devendo ser novamente constituído para que se tenha como válido, e não apenas alterá-lo para o Estado de Roraima. Isto porque ele deve participar de todo o processo administrativo para que sua responsabilidade em satisfazer o crédito tributário, se necessário, possa ser validamente exigida. Se assim não o for também há violação à ampla defesa.

Diante o exposto conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento e manter a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração 1831/2019.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIEMNTOS AD. FISCAIS,** é interessado: **COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA – ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer do Recurso de Oficio, negar – lhe provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, julgando nulo o Auto de Infração nº. 001831/2019,** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado